



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.005062/89-83
Recurso nº : 109.799
Matéria : IRPJ - Ex. de 1985
Recorrente : ÓTICAS TROPICAL LTDA.
Recorrida : DRF em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 107-04.273

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO. Verificada a abordagem integral, pela autoridade julgadora, das questões suscitadas pelo sujeito passivo em sua defesa, descabe declarar a nulidade da decisão.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Se entre a data da lavratura do auto de infração e a de ocorrência do fato gerador medeia menos de cinco anos, não se operou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ANISTIA - CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. Nos termos do disposto no artigo 4º da Portaria nº 649/92, o valor dos débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até 02.10.92, a serem cancelados, está limitado a dez UFIR.

IRPJ - MICROEMPRESA - REGISTRO ESPECIAL. Para que a pessoa jurídica possa gozar dos benefícios concedidos pela Lei nº 7.256/84, é indispensável o seu registro especial para fazer prova bastante da condição legal de microempresa.

IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS. Constitui omissão de receita o valor das compras não contabilizadas, apuradas no confronto entre os livros fiscais e a declaração de rendimentos, descabendo o cômputo dos custos correspondentes se a pessoa jurídica não proporciona os elementos capazes de permitir a apuração do resultado tributável.

IRPJ - OMISSÃO DE VENDAS. Constitui omissão de receitas a diferença de saídas de mercadorias apurada no confronto entre os livros fiscais e a declaração de rendimentos.

Preliminares rejeitadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

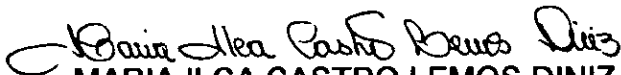
Processo nº : 10166.005062/89-83

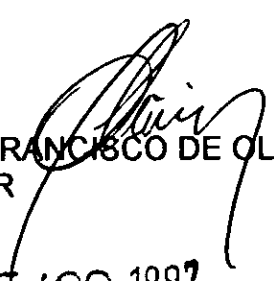
Acórdão nº : 107-04.273

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓTICAS TROPICAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTA


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.005062/89-83

Acórdão nº : 107-04.273

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica à epígrafe nomeada, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília (DF), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 05/07, pelo qual foi constatado, conforme a descrição dos fatos:

1. omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de notas fiscais de compras, cujo valor corresponde à diferença entre o somatório das compras registradas nos livros fiscais e o declarado na DIRPJ/85;

2. omissão de vendas decorrente da diferença entre a soma das vendas apurada nos livros fiscais e o que foi declarado na DIRPJ/95.

Fulcraram o lançamento os artigos 154, 157, 172, 174, 175, 177, 179 e 387 do RIR/80.

Ao defender-se contra aquelas imputações, a pessoa jurídica alegou, em resumo, que:

1. em 1984, sua receita foi muito pequena, enquadrando-se, atualmente, na legislação de microempresa, que na época não existia mas que por certo estaria isenta do pagamento do imposto, conforme deve ser entendido pela Fiscalização, desde já requerendo tal benefício, reconhecendo-a como microempresa de acordo com o princípio da retroatividade benígna;

2. que, em preliminar, argui a prescrição do imposto cobrado;

3. requer também o benefício da anistia concedida aos débitos de pequeno valor, eis que se enquadra dentro do limite anistiado;

4. dentre os livros fiscais e comerciais deve prevalecer o livro Diário e foi com base nos valores das compras nele registrados que preencheu a declaração, e por isso não cometeu a infração apontada no auto, pois segundo os valores contabilizados a declaração está correta;

5. quanto à omissão de vendas, tal como no caso anterior devem prevalecer as informações contidas no livro Diário;

6. a fiscalização usou de dois pesos e duas medidas, pois no primeiro caso desprezou o valor declarado para corrigi-lo com base nos livros fiscais, não aceitando o valor das compras registrado a maior, que aumentaria os custos das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.005062/89-83

Acórdão nº. : 107-04.273

mercadorias vendidas, e no segundo item fez prevalecer o valor dos livros fiscais, aumentando o lucro da empresa, o que não considera justo, pois se o valor das compras foi maior que o declarado significa que o custo foi maior, diminuindo o lucro. Se as vendas foram maiores que a declarada, deveria haver a compensação entre as duas contas a fim de se apurar a diferença efetiva;

7. inexistindo as diferenças apontadas, inexistirão também valores tributáveis para fins de IRRF e PIS/Dedução.

Por fim, coloca o Diário e a documentação correspondente à disposição da Fiscalização e requer a improcedência do lançamento.

A exigência foi mantida consoante os fundamentos expendidos pela autoridade julgadora à fl. 91.

Desta decisão recorreu a pessoa jurídica através de seu arrazoadado de fls. 96/98, perseverando nas razões iniciais.

Em Sessão de 16 de novembro de 1992, consoante Acórdão nº 103-13.151, decidiu a Terceira Câmara deste Colegiado declarar nula a decisão recorrida por falta de apreciação dos argumentos apresentados na impugnação.

Nova decisão foi então proferida (fls. 107/110), mantendo-se, igualmente, o lançamento.

Em síntese alega a Autoridade que:

1. a empresa teve tempo suficiente para se registrar como microempresa, antes do lançamento de ofício, não havendo, agora, como atendê-la quanto ao benefício pretendido;

2. quanto à prescrição, trata-se, ao contrário, de decadência, o que no caso não ocorreu por não ter completado o prazo quinquenal necessário;

3. quanto à anistia pleiteada é de bom alvitre que o contribuinte seja cientificado sobre o artigo 182 do CTN, que trata do assunto;

4. no mérito as alegações não procedem, pois além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos as empresas são obrigadas a possuir os livros registro de compras e o de saídas de mercadorias conforme determina o artigo 162 do RIR/80, e além destes, toda a documentação hábil e idônea arquivada na empresa, para legitimar os registros contábeis, de acordo com as regras do artigo 165 do RIR/80.

Considera que o contribuinte não se preocupou em juntar aos autos os elementos de prova para elidir a acusação de omissão de receitas apurada no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.005062/89-83

Acórdão nº. : 107-04.273

livro registro de compras e na declaração de rendimentos, tece outras considerações e conclui anulando a decisão anterior (?) e indeferindo a impugnação apresentada.

Sobreveio o recurso de fls. 117 a 119, onde a recorrente, após aduzir que, não obstante a nulidade da primeira decisão a autoridade julgadora não apreciou satisfatoriamente as preliminares, persevera nas razões de defesa e de apelo apresentadas: pretende o benefício das microempresas; considera prescrita a cobrança do imposto lançado de ofício; pleiteia a anistia do crédito por considerar ser de pequeno valor; assevera que, de acordo com os registros no livro Diário, inexistente diferença de compras não declaradas, pois (diz) nem sempre os valores registrados no livro de entradas correspondem a compras de mercadorias, mas sim entradas que podem constituir despesas; quanto à omissão de vendas também discorda com a sua apuração com base nos livros fiscais, por entender que o Diário é o único livro que reflete a verdade dos fatos; não compreende porque, no caso da omissão de compras, prevaleceu o valor dos livros fiscais, enquanto que na omissão de vendas prevaleceu o valor declarado, e considera que no primeiro caso deveria o seu valor ser computado como custo de modo a compensar as duas contas. Também aqui se manifesta em relação aos gravames reflexos e protesta pela apresentação do Diário, que diz não estar juntando face ao seu volume, pedindo, a final a improcedência do auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.005062/89-83

Acórdão nº : 107-04.273

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso foi interposto com observância dos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº. 70.235/72, cumprindo-me, pois, dele conhecer.

PRELIMINARMENTE

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Desta feita não há razão para que este Colegiado declare sua nulidade. Não obstante a concisão de seus fundamentos, ao contrário da decisão anterior todas as questões suscitadas pela pessoa jurídica em sua defesa, sejam preliminares, sejam de mérito, foram devidamente enfrentadas pela autoridade julgadora.

2. DO BENEFÍCIO FISCAL

A Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabeleceu as normas relativas ao tratamento simplificado, diferenciado e favorecido às microempresas, inclusive no campo tributário, determinou aos interessados em seu enquadramento, como condição *sine qua non* ao gozo dos benefícios, o registro especial de que tratam os artigos 5º e 6º.

O Decreto nº. 90.880, de 30 de janeiro de 1985, que regulamentou a precitada norma, dispôs no artigo 2º que o registro especial nela referido é indispensável à utilização efetiva dos benefícios concedidos à microempresa, ressaltando que, uma vez realizado, seus efeitos retroagem à data da constituição da empresa, se anterior ao registro ou à data da vigência da lei se a empresa for preexistente. E no artigo seguinte prescreveu, dentre outras, que o referido registro constitui prova bastante da condição legal de microempresa.

Pois bem.

Em que pese o pleito manifestado pela recorrente, não há, nos autos, qualquer prova de que se registrou como microempresa, conforme disciplinado pelos atos legais acima referidos, de modo a poder usufruir seus benefícios (aliás, apenas diz que poderia se enquadrar, mas não demonstra). E como o registro especial é condição indispensável ao enquadramento, em sua falta não há como atender sua pretensão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.005062/89-83

Acórdão nº. : 107-04.273

3. DA PRESCRIÇÃO

Insiste a recorrente em falar de prescrição do imposto, quando, pelo que deixa transparecer por suas alegações, o que na verdade pretende é arguir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício. Não obstante os fundamentos esclarecedores expostos pela autoridade julgadora de primeira instância, cumpre esclarecer mais uma vez que a decadência, no caso dos autos, não se operou, ainda que se considere a regra do artigo 150 do CTN (quando o prazo de cinco anos é contado da data de ocorrência do fato gerador, que no caso do imposto de renda dava-se, em geral, no dia 31 de dezembro), eis que o lustro decadencial completar-se-ia em 31.12.89 e o auto de infração foi lavrado no dia 15.06.89.

4. DA ANISTIA

Com base no disposto no artigo 65 da Lei nº. 7.799, de 10.07.89, que autorizou o Ministro da Fazenda a cancelar os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, foi editada a Portaria nº 649, de 30.09.92, dispondo em seu artigo 4º sobre o cancelamento de débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até 02.10.92, de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Considerando-se que o valor do imposto exigido nos presentes autos é de 731,90 UFIR, à recorrente não assiste o direito à anistia pleiteada.

Vencidas todas as preliminares, passo à análise do MÉRITO, abordando em conjunto as duas espécies de omissão de receitas face à vinculação das razões de apelo tal como oferecidas pela recorrente.

Insta deixar claro, de início, que não basta alegar que nem todos os registros feitos no livro de entradas referem-se a compras de mercadorias e que alguns constituem despesas. A prova documental é indispensável e a falta dela coloca o Fisco na posição cômoda de presumir que todos os registros correspondem efetivamente a aquisição de mercadorias destinadas à revenda. Demais disto, os livros de apuração do ICM acostados em cópias ao processo pela Fiscalização demonstram, pelo seu preenchimento, que as mercadorias foram adquiridas para comercialização.

Afastado, pois, este pequeno óbice, resta apreciar a questão em torno das alegações acerca do livro Diário, sobre ser mais importante que os demais e o único a refletir a verdade dos fatos..





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.005062/89-83

Acórdão nº : 107-04.273

Quanto a isto, assiste razão à recorrente. De fato, o Diário, dentre os livros comerciais e fiscais a que estão obrigadas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, é o mais importante livro.

Todavia, ao alegar que, com base nos registros constantes do referido livro inexistem as diferenças encontradas pela Fiscalização em relação às compras e às vendas declaradas (as quais foram obtidas mediante o confronto dos dados registrados nos livros fiscais com os da declaração de rendimentos), a

recorrente confessou não tê-las contabilizado e portanto as omitido, sobretudo porque, conforme admite, o Diário é o único livro que revela a verdade dos fatos e nestas circunstâncias ele falseou os resultados; a verdade foi extraída dos livros fiscais, cujos assentos não foram desmentidos pela recorrente. Por conseguinte, não registrou contabilmente os respectivos pagamentos, sugerindo que estes se deram por conta de receitas mantidas à margem da contabilidade oficial, bem como, não registrou o produto das vendas.

Ora, verificando a Fiscalização a existência dessas diferenças e sabedora de que a declaração do IRPJ é uma síntese dos dados extraídos da contabilidade, consubstanciados nas demonstrações financeiras, outra ilação não extraiu a não ser a de que aquelas compras e vendas registradas a mais nos livros fiscais foram omitidas no Diário, não lhe restando outra alternativa senão a de lançar o imposto correspondente às receitas assim omitidas. Diante desses fatos, torna-se prescindível a apresentação do referido livro.

Quanto aos custos correspondentes, outro esclarecimento se faz necessário, acerca das alegações pelas quais a recorrente considera ter havido dois pesos e duas medidas na apuração da omissão de compras e na de vendas, separadamente. É que, ao contrário do que demonstra entender, em ambos os casos prevaleceram os registros constantes dos livros fiscais (entradas, saídas e apuração do ICM), na medida em que estes registraram mais do que a empresa contabilizou e declarou e são precisamente estas diferenças não declaradas nas duas hipóteses que serviram de base ao lançamento de ofício.

Nesta mesma linha de argumentação conclui a recorrente que devem ser admitidos como custos os valores das compras omitidas, para que sejam deduzidos das vendas também omitidas, e assim apurado o valor tributável. Tal pretensão é justa, porém, na espécie de que se cuida não é possível atendê-la. A uma porque não se pode precisar, como pretende a pessoa jurídica, que as vendas omitidas correspondem exatamente às mercadorias cujas compras foram igualmente omitidas; seria necessário provar esta ocorrência. A duas porque os autos também não permitem quantificar o resultado tributável, por falta de dados referentes a margens de comercialização, preços de venda e quantidades vendidas, dentre outros, com o que a recorrente não se preocupou no sentido de demonstrar a seu favor. Fica, pois, prejudicado o deferimento dos custos correspondentes na apuração da matéria tributável.





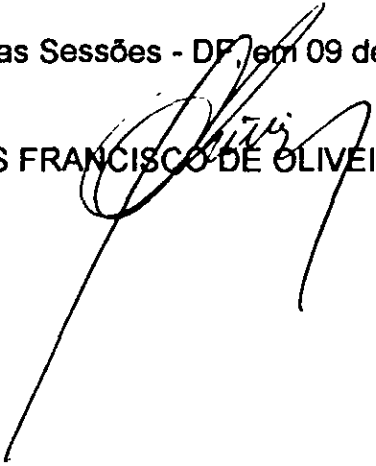
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.005062/89-83
Acórdão nº : 107-04.273

Quanto aos lançamentos de ofício decorrentes, por não constarem dos presentes autos, o deslinde das questões será objeto de apreciação nos respectivos processos.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as razões preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA